



Lei nº 1.626/11, de 30 de maio de 2011.

PUBLICADO NESTA DATA MEDIANTE AFIXAÇÃO
NO PLACAR DE AVISOS DA PREFEITURA DE
SILVÂNIA/GO, 30/05/11

ADM

“Dispõe sobre a unificação de procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, bem como, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e dá outras providências”, no Município de Silvânia Estado de Goiás.

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Silvânia **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Silvânia, para a industrialização, beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade a Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º. A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo contínuo e sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura do Município de Silvânia.

§ 1º. A inspeção sanitária de que trata esta Lei não será realizada em caráter permanente.

§ 2º. Quando se tratar de abatedouro, far-se-á obrigatória a presença do inspetor no momento dos abates dos animais.

§ 3º. A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem vegetal e animal para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;



II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 3º. O Município de Silvânia poderá estabelecer parceria e/ou cooperação técnica com os municípios de Gameleira, Leopoldo de Bulhões e Vianópolis, com a finalidade de facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

§ 1º. Caberá ao Município de Silvânia a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§ 2º. Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 4º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e serão de responsabilidade da Secretaria da Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares.

Art. 5º. Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 6º. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 7º. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros, que será composto pelos seguintes representantes:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 1 (um) representante dos Agricultores, indicado pela Central de Associações de Pequenos Produtores Rurais de Silvânia;
- d) 1 (um) representante dos comerciantes, indicado pela Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL;
- e) 1 (um) representante dos consumidores, indicado pela Câmara Municipal de Silvânia;
- f) 1 (um) representante do Sindicato Rural de Silvânia, indicado pelo próprio Sindicato;



g) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Silvânia, indicado pelo próprio pelo próprio Sindicato.

§ 1º. O Presidente do Conselho será o Secretário de Agricultura, ou o representante indicado pela Secretária Municipal de Agricultura.

§ 2º. O próprio Conselho de Inspeção Sanitária indicará dentre os membros o Vice-presidente e o Secretário, que o ajudará nos trabalhos.

§ 3º. As reuniões do conselho serão mensais, mediante a convocação do Presidente do Conselho, com antecedência de 2 (dois) dias.

Art. 8º. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária, naquilo que se referem à inspeção do respectivo município.

Art. 9º. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- a) requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;
- b) CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;
- c) planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto industrial e proteção empregada contra insetos;
- d) memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- e) descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- f) boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Parágrafo único. É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, do padrão tecnológico e escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos e de exigências de detalhamento de plantas, projetos e demais atos burocráticos, desde que asseguradas a inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;



Art. 10. O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 11. A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

§ 1º. Os produtos a granel serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade.

Art. 13. A matéria-prima, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

Art. 15. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Silvânia-GO, aos 30 dias do mês de maio de 2011.

Gilda Alves de Oliveira Naves
Prefeita Municipal